



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500303-44.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante MARCOS FELIPE ONORIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500303-44.2022.8.26.0300

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis - SP

Apelante: Marcos Felipe Onorio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Mariana Tonoli Angeli

Voto nº 21.754

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Marcos Felipe Onorio foi condenado por tráfico de drogas, após ser flagrado com 15 porções de maconha no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis/SP, onde cumpria pena por outra condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para absolver o réu ou desclassificar o delito para porte de drogas para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, apreensão e exame químico-toxicológico.

4. A autoria foi confirmada por depoimentos de agentes penitenciários, que relataram a apreensão da droga com o réu.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida devido à prova robusta da materialidade e autoria. 2. A quantidade e forma de acondicionamento da droga indicam destinação mercantil."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 93/99, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Marcos Felipe Onorio** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por estar provado que não concorreu para a infração penal, ou por insuficiência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

provas. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas (fls. 123/126).

O recurso foi recebido (fl. 113) e regularmente contrariado (fls. 131/135).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 144/149).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Marcos Felipe Onorio**, por volta de 15h30 do dia 11 de maio de 2022, no interior do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, localizado na Rodovia Cândido Portinari Km 323, na cidade e Comarca de Jardinópolis/SP, trazia consigo, para fins de tráfico e entrega a consumo de terceiros, nas dependências de referido estabelecimento prisional, 15 (quinze) porções com 13,15 gramas (peso líquido) de maconha, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09, apreensão descrita a fl. 10, além do exame químico-toxicológico de fls. 19/20, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria é igualmente incontroversa, embora o réu a tenha negado sempre que ouvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na delegacia, **Marcos** disse que o agente encontrou as porções de droga atrás de um peso feito com garrafa pet, no chão. Asseverou, ademais, que o entorpecente não era dele e nada de ilícito foi apreendido com ele (cf. interrogatório de fl. 13).

Em juízo, manteve a narrativa extrajudicial. Disse, ainda, que não trabalhava externamente e que não "possuía sedex". Afiçou que, assim que os agentes entraram na cela, pediram para que os demais presos saíssem do banheiro, permanecendo sozinho com os agentes (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 73/74).

Sucede, no entanto, que as versões por ele apresentadas, além de inconsistentes, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, os agentes penitenciários Raoni Augusto e Jeferson Rodrigues, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram que, no dia dos fatos, durante a realização de *blitz* nos alojamentos, surpreenderam o sentenciado portando droga. Raoni informou que, ao entrar no banheiro, notou que o acusado estava lá, mostrando-se assustado ao vê-lo. Por esse motivo, decidiu revistá-lo, localizando, no bolso da calça dele, as porções de maconha. Asseveraram que o apelante confirmou que a droga era dele. Raoni mencionou que o réu afirmou que o entorpecente se destinava ao seu consumo (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 73/74).

Já o auto de fl. 10 dá conta que 15 (quinze) porções de maconha realmente foram apreendidas pelos agentes penitenciários naquele dia, tal como relatado por eles em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o acusado realmente trazia consigo o entorpecente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apreendido, quando foi surpreendido e preso em flagrante.

Embora pequena a quantidade, a forma como a droga estava acondicionada – 13,15 gramas de maconha (peso líquido, segundo laudo de fls. 19/20), distribuídos em 15 (quinze) porções –, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes penitenciários ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivo para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem agentes públicos, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezar os relatos dos funcionários públicos.

De mais a mais, a defesa do réu não fez prova alguma de que ele não portava a droga, ou que foi vítima de uma "armação" por parte dos agentes penitenciários que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da droga em si para a sua caracterização.

E a quantidade de maconha apreendida, no interior de estabelecimento prisional, não se coaduna com a quantidade eventualmente encontrada com presos para consumo próprio. Ressalte-se que **Marcos**, em momento algum, confirmou que a droga era dele e alegou que se destinava ao seu consumo.

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena está correta.

A base foi estabelecida no mínimo legal. Na segunda etapa, pela reincidência específica, comprovada pela certidão de fl. 53/54 (cf. Processo nº 1501449-46.2021), majorada, na fração de 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, e, por isso, a reprimenda foi novamente elevada, na fração mínima de 1/6 (um sexto), restando para ele a pena final de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal**; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, é o correto para o caso concreto, uma vez que o apelante é reincidente específico, como já mencionado, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva, pelo mesmo delito, não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais. Não bastasse isso, o réu cometeu o crime tratado nestes autos, enquanto cumpria pena pelo delito anterior, a comprovar também a não absorção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da terapêutica penal, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator